



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2057114 - RJ (2022/0016290-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
AGRAVADO : RONALDO BERTUCCI SOARES
AGRAVADO : FATIMA MARIA LORDELO NOGUEIRA BERTUCCI SOARES
ADVOGADOS : MONIQUE DINIZ BRANDÃO - RJ147113
THAISA XAVIER CHAVES - RJ147104

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LAPSO TEMPORAL DE 3 (TRÊS) ANOS E 8 (OITO) MESES. DANO MORAL OCORRIDO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. CLAÚSULA PENAL MORATÓRIA. APLICADO O PERCENTUAL PREVISTO EM CONTRATO. REVISÃO DOS ENTENDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal estadual, ao dirimir a controvérsia, concluiu que os aborrecimentos experimentados pelos autores ultrapassaram o simples dissabor, sendo mantida a condenação à indenização por danos morais estipulada na sentença. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal quanto à ocorrência de danos morais e ao valor arbitrado para a indenização, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é impossível devido à natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7/STJ.

3. Tendo o Tribunal de origem consignado que houve, tão somente, a aplicação de cláusula prevista no contrato celebrado entre as partes quanto ao percentual da multa moratória (1% sobre o valor do imóvel por mês de atraso na entrega), a revisão de tal entendimento não está ao alcance desta Corte, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, providências vedadas nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. O fundamento do acórdão recorrido acerca da aplicação de percentual previsto no contrato quanto à multa moratória não foi objeto de impugnação das razões do recurso especial, ofendendo o princípio da dialeticidade. Incidência da Súmula 283/STF.

5. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal

que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2057114 - RJ (2022/0016290-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADO : **FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915**
AGRAVADO : **RONALDO BERTUCCI SOARES**
AGRAVADO : **FATIMA MARIA LORDELO NOGUEIRA BERTUCCI SOARES**
ADVOGADOS : **MONIQUE DINIZ BRANDÃO - RJ147113**
THAISA XAVIER CHAVES - RJ147104

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LAPSO TEMPORAL DE 3 (TRÊS) ANOS E 8 (OITO) MESES. DANO MORAL OCORRIDO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. CLAÚSULA PENAL MORATÓRIA. APLICADO O PERCENTUAL PREVISTO EM CONTRATO. REVISÃO DOS ENTENDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal estadual, ao dirimir a controvérsia, concluiu que os aborrecimentos experimentados pelos autores ultrapassaram o simples dissabor, sendo mantida a condenação à indenização por danos morais estipulada na sentença. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal quanto à ocorrência de danos morais e ao valor arbitrado para a indenização, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é impossível devido à natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7/STJ.

3. Tendo o Tribunal de origem consignado que houve, tão somente, a aplicação de cláusula prevista no contrato celebrado entre as partes quanto ao percentual da multa moratória (1% sobre o valor do imóvel por mês de atraso na entrega), a revisão de tal entendimento não está ao alcance desta Corte, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, providências vedadas nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. O fundamento do acórdão recorrido acerca da aplicação de percentual previsto no contrato quanto à multa moratória não foi objeto de impugnação das razões do recurso especial, ofendendo o princípio da dialeticidade. Incidência da Súmula 283/STF.

5. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal

que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por JOÃO FORTES CONSTRUTORA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) contra a decisão de fls. 1.110-1.117 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

O apelo especial foi deduzido com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, com o intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ, fls. 901-902):

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LAPSO TEMPORAL DE 3 ANOS E OITO MESES ENTRE A DATA FINAL PREVISTA NO CONTRATO PARA A ENTREGA DO IMÓVEL E SUA EFETIVAÇÃO. PROVA PERICIAL EMPRESTADA. VIOLAÇÃO DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO ADQUIRENTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS A SEREM INDENIZADOS. CUMULAÇÃO DE LUCROS CESSANTES COM CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 970 DO C. STJ. CORREÇÃO PELO INCC. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1- Ilegitimidade passiva que se rejeita. 2- Aplicação da Teoria da Asserção, sendo suficiente que o pedido formulado produza efeitos frente a Ré para que esta possua legitimidade para figurar no polo passivo. 3- Prova pericial que se faz desnecessária, em razão da existência de laudo elaborado em processo com objeto idêntico e que atestou a falha na prestação do serviço. A existência de falhas geológicas foi responsável pelo atraso em parte da obra, o que não configura a exclusão da responsabilidade da Ré. 4- Agravo retido conhecido e desprovido. 5- Atraso na entrega da obra. Imóvel com prazo de entrega para janeiro de 2012, com previsão contratual de prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias, mas que só foi entregue em março de 2016. 6- Feito que restou sobrestado até a conclusão do julgamento de mérito dos Recursos Repetitivos Nº 1.498.484 -DF e No Recurso Especial Nº 1.635.428 –SC (Tema 970). 7- Relação de consumo de onde decorre a aplicação da teoria do risco do empreendimento, sendo objetiva a responsabilidade do causador do dano, salvo as hipóteses excludentes previstas do § 3º do art. 14 do CDC. 8- A conduta configura indubitavelmente falha do serviço, nos moldes do art. 14 da Lei nº 8.078/90, devendo a Ré responder pelos danos daí decorrentes. 9- Cláusula penal prevista expressamente no contrato correspondente a 1% sobre o valor do preço pactuado, por mês de atraso na entrega das obras, até a data da entrega das chaves, qual seja, março de 2016, que deve ser corrigida mês a mês. 10- Entendimento firmado pelo C. STJ (Tema 970) quanto a impossibilidade de cumulação da cláusula penal moratória com indenização por de lucros cessantes. 11- Danos morais configurados. Frustração da legítima expectativa quanto à entrega do imóvel na data prevista. Dano moral

in re ipsa, que dispensa provas materiais concretas, pois deriva do próprio fato ofensivo. 12- *Quantum* indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 que se mostra razoável, adequado à plena satisfação do conteúdo reparatório e punitivo da indenização, além de se mostrar em conformidade aos parâmetros do TJERJ. 13- Afastamento da correção do financiamento com base no INCC a partir do instante em que o Réu incidiu em mora. 14- Devolução em dobro do valor pago previsto na cláusula “F. b.1”. 15- Juros corretamente fixados no patamar de 1% (um por cento) a contar da data da citação. 16- Correção monetária que deve incidir a partir do efetivo desembolso de cada parcela, sob pena de enriquecimento sem causa dos Réus. 16. PROVIMENTO PARCIAL DE AMBOS OS RECURSOS.

Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos para corrigir contradição acerca do termo inicial da correção monetária e para sanar omissão no que tange à devolução dos valores pagos a título de atualização do financiamento pelo INCC (e-STJ, fls. 961-970).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 972-988), a insurgente apontou violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015; e 186, 413 e 927 do CC/2002.

Sustentou, em caráter preliminar, negativa de prestação jurisdicional. No mérito, aduziu que o percentual de 1% estabelecido para a cláusula penal configura penalidade extremamente excessiva, encontrando-se apartado dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Por fim, defendeu a inexistência de circunstância excepcional para a configuração de dano moral e, subsidiariamente, a necessidade de redução da quantia fixada.

Em face do juízo prévio negativo de admissibilidade do recurso especial, a insurgente interpôs agravo, ocasião em que foi julgado nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.110):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LAPSO TEMPORAL DE 3 ANOS E OITO MESES. DANO MORAL OCORRIDO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. APLICADO O PERCENTUAL PREVISTO EM CONTRATO. REVISÃO DOS ENTENDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 1.121-1.136), a agravante reitera a existência de negativa de prestação jurisdicional, ante a omissão do Tribunal estadual em analisar todos os argumentos deduzidos no processo.

Refuta a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, por entender pela desnecessidade de incursão na seara fático-probatória ou de interpretação do contrato para concluir ter havido ofensa ao art. 413 do CC/2002.

Além disso, rechaça a aplicação da Súmula n. 83/STJ, tendo em vista a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mero inadimplemento contratual não configura dano moral. No mais, repisa as teses defensivas expostas no recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 1.139-1.147 (e-STJ), em que a parte agravada requer o desprovimento do agravo e a aplicação da multa prevista no § 4 do art. 1.021 do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De início, segundo apontou a insurgente em suas razões do recurso especial, o acórdão recorrido incorreu em vício de fundamentação, dada a ausência de manifestação “quanto aos parâmetros da indenização pela inversão da cláusula penal adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Repetitivos” (e-STJ, fl. 978).

Não obstante os argumentos da insurgente, verifica-se que não há como conhecer do recurso especial em relação ao apontado vício de fundamentação, sob alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal local declinou, de forma clara e precisa, o porquê da aplicação e do percentual da multa moratória.

A propósito, confirmam-se os seguintes excertos do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 910-921, sem grifo no original):

Cinge-se a demanda aqui trazida sobre a eventual falha na prestação de serviço praticada pela Ré, ao atrasar a entrega do imóvel objeto de contrato de promessa de compra e venda.

(...)

Verifica-se que às partes firmaram Escritura Pública de Promessa de Compra e Venda, no qual estava prevista a entrega do imóvel para janeiro de 2012, com previsão de prazo de tolerância de 180 dias, ou seja, julho de 2012 (Cláusula 4.4.2).

Decerto que a cláusula que prevê o prazo de tolerância não se revela abusiva, ou exagerada, sendo certo que o prazo de tolerância de 180 dias para entrega da unidade é o lapso temporal usualmente praticado nos contratos imobiliários. Não sendo hipótese destacada pelo art. 51 do CDC.

(...)

Verifica-se que o contrato é claro ao dispor no tópico "G" (indexadores 51/52) que o prazo de entrega do imóvel seria janeiro/2012, podendo tal prazo ser estendido por 180 dias (index 59, cláusula 4.4.2 do contrato). Dessa forma, o prazo derradeiro para a entrega das chaves seria julho/2012.

Todavia, no caso dos autos, a entrega das chaves se deu apenas em 17 de março de 2016, consoante Termo de Imissão na Posse de indexadores 579/580, concluindo-se que, de fato, houve equívoco por parte do julgador, pois o atraso na entrega do bem foi de 3 (três) anos e 8 (oito) meses. Ressalte-se que o documento de aceite de obras, apresentado pela Ré em indexadores 440/441 não comprova a entrega das chaves, mas tão somente a concordância da Prefeitura quanto às obras realizadas.

Ainda que se levasse em conta o atraso por conta das falhas geológicas, no total de 17 (dezessete) meses como indicado na perícia, o fato é que ainda "restariam" 27 (vinte e sete) meses de atraso injustificado.

O argumento de que o atraso na entrega do imóvel se deu por problemas no solo do terreno, falta de mão de obra e insumos, além de excesso de chuvas para a continuidade da obra são questões que não podem ser caracterizadas como hipóteses de caso fortuito hábil a ilidir a responsabilidade contratual, não tendo o condão de ser oponível ao consumidor que se encontra ansiosamente aguardando a data aprazada para que, enfim, pudesse fluir do imóvel que ao longo do tempo em que financiou.

Ressalte-se, que o termo inicial a ser considerado como o início da mora da construtora é o prazo derradeiro para a entrega do imóvel, qual seja final de agosto de 2012, conforme previsão contratual, e levando-se em conta essa data, o atraso na entrega do empreendimento foi, conforme já dito, de 3 (três) anos e 8 (oito) meses, restando patente o atraso no cumprimento da obrigação.

Assim, considerando que a Ré deu causa ao inadimplemento contratual, deve responder pelos prejuízos suportados pelo comprador do imóvel.

Observa-se, que o contrato celebrado entre as partes (indexadores 50/97) prevê de maneira expressa nos itens 4.4.2 e 4.4.3 o pagamento de multa moratória de 1% (um por cento) sobre o valor do imóvel por mês sobre o atraso na entrega, não podendo escusar do que está previsto no contrato. Transcrevo:

"4.4.3 -Na hipótese de descumprimento pela VENDEDORA do prazo estabelecido no subitem "4.4.2" acima, excetuados os serviços extraordinários, acessórios e complementares, e após ser ultrapassado o prazo de carência lá ajustado, fica estabelecida uma multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor do imóvel aqui objetivado, por mês de atraso na entrega da obra pela VENDEDORA."(índice 87)

Logo, havendo cláusula penal moratória a favor do consumidor, sendo, como, corretamente, reconhecido na sentença, devido o pagamento desta multa contratual no prazo de atraso, acrescida de seus consectários legais.

(...)

Quanto à reparação por danos morais, não se desconhece que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o atraso na entrega da unidade imobiliária, por si só, não acarreta dano moral. Nesse sentido:

(...)

Contudo, no caso concreto, os requisitos do dano extrapatrimonial estão presentes, uma vez que o prazo previsto para a entrega era janeiro/2012 que somado ao prazo de tolerância de 180 dias findou-se em julho/2012, mas a entrega das chaves se deu apenas em 17 de março de 2016, não restando dúvidas que o atraso de 3 (três) anos e 8 (oito) meses para a entrega do empreendimento ultrapassa a barreira do mero aborrecimento ou simples inadimplemento contratual, dando ensejo a indenização por danos morais.

É inegável que o atraso na entrega da obra trouxe angústia e apreensão aos Autores, dada à frustração de suas legítimas expectativas. Há, sim, ofensa à incolumidade psíquica e à dignidade, que não podem prescindir de reparação. Não se podendo olvidar que se trata de questão afeta ao Direito Constitucional à Moradia.

(...)

No caso dos autos, em que pese o atraso na entrega do bem e dos transtornos advindos sofridos pela parte Autora, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado na sentença, para cada um dos Autores, deve ser mantido, pois atende aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, além de estar de acordo com os valores praticados por esta Corte em caso semelhantes. Confira-se:

(...)

Por conseguinte, ainda que a solução tenha sido contrária à pretensão da agravante, não se pode negar ter havido, por parte do Tribunal, efetivo enfrentamento e resposta aos pontos controvertidos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE SE PRONUNCIA SOBRE TODOS OS PONTOS INDISPENSÁVEIS AO DESLINDE DA DEMANDA. MERO DESCONTENTAMENTO COM O RESULTADO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A embargante sustenta que a decisão embargada foi omissa ao não se pronunciar sobre a violação ao pacto federativo e sobre o princípio da proporcionalidade.

2. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais e destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

3. Inicialmente, consigne-se que, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.282.598/RS, Rel. Ministra Assusete

Magalhães, Segunda Turma, DJe 20.2.2020; AgInt no AREsp 1.794.551/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31.8.2021; e AgInt nos EDcl no AREsp 1.012.733/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.5.2017.

4. Observa-se que o acórdão embargado se manifestou clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

5. Vale destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1.752.162/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 04/11/2021)

Relativamente à suposta ofensa ao art. 413 do CC/2002, consoante assente na deliberação unipessoal, a assertiva da recorrente acerca da necessidade de redução da cláusula penal moratória, nos termos em que posta, atrai os óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte, pois o Tribunal estadual aplicou tão somente cláusula prevista no contrato celebrado entre as partes, a qual expressamente designou o pagamento de multa moratória de 1% sobre o valor do imóvel por mês sobre o atraso na entrega.

Desse modo, da análise dos fundamentos do recurso e seu cotejo com as razões do acórdão recorrido, percebe-se que a recorrente busca emprestar entendimento diverso, para o tema, daquele que foi adotado pelo Tribunal de origem, a partir da apreciação do conjunto probatório e da interpretação de cláusulas contratuais postos a sua disposição, providências vedadas no âmbito do recurso especial.

Ademais, na petição do recurso especial, não houve impugnação específica ao referido argumento (aplicação de percentual da multa moratória previsto no contrato), de forma que a insurgência também encontra óbice no verbete n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ao ensejo:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSIFICADOS. MAJORAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO VALOR. PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS. DANO PRESUMIDO. ABALO DE CRÉDITO. NULIDADE NA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. NULIDADE DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. CONVALIDAÇÃO POR COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PRECLUSÃO. DEFICIÊNCIA DE

ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO ESPECÍFICO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na espécie, não houve a demonstração clara e precisa dos motivos pelos quais o acórdão recorrido teria vulnerado o dispositivo apontado no apelo extremo para a manutenção do valor de condenação em honorários advocatícios de sucumbência, incidindo a Súmula nº 284/STF.

2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.929.447/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 03/03/2022)

No mais, a jurisprudência das Turmas integrantes da Segunda Seção deste Superior Tribunal perfilha o entendimento de que o atraso na entrega de unidade imobiliária na data estipulada não causa, por si só, danos morais ao promitente comprador.

Na mesma linha de cognição:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -AÇÃO DECLATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATORIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, não acarreta, por si só, danos morais. Precedentes.

2. A Segunda Seção, em recurso repetitivo, firmou entendimento de que a cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes (Tema/STJ nº 970).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.974.096/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2022)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ENTREGA DE IMÓVEL. ATRASO. DANO MORAL. AFASTAMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, não acarreta, por si só, danos morais.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.704.191/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/03/2021, DJe 07/04/2021)

No caso em estudo, a Corte de origem, utilizando-se do entendimento acima delineado, manteve a condenação da recorrente ao pagamento da indenização por danos morais, consignando expressamente a existência de circunstância excepcional a ensejar a aludida reparação extrapatrimonial, haja vista a demora expressiva na entrega do imóvel (3 anos e 8 meses).

Diante desse contexto, observada a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior (Súmula 83/STJ), impende destacar que a alteração do entendimento alcançado pelo aresto impugnado (quanto à afronta aos direitos da personalidade da parte autora e à ocorrência de danos morais indenizáveis) exige, necessariamente, a reavaliação de fatos e provas constantes dos autos, o que é defeso no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ENTREGA. ATRASO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. REVISÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA GERAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, o atraso de mais de 3 (três) anos na entrega do imóvel supera o mero inadimplemento contratual, devendo ser mantida a indenização por danos morais.

3. No caso, rever a conclusão do tribunal de origem e afastar a ocorrência dos danos morais pelo atraso na entrega do imóvel, a partir da tese de que teria havido mero inadimplemento contratual, demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que, em se tratando de responsabilidade civil decorrente de descumprimento de contrato de compra e venda, aplica-se a prescrição decenal (art. 205 do Código Civil de 2002).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.758.771/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 08/10/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. DANOS MORAIS. ATRASO POR PERÍODO EXPRESSIVO. CONFIGURAÇÃO. INÉPCIA DO PEDIDO SOBRE LUCROS CESSANTES E INOVAÇÃO RECURSAL RELATIVA À ÍNDOLE ABUSIVA NA ATRIBUIÇÃO CONTRATUAL DE ENCARGOS SOBRE O IMÓVEL. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE

NEGA PROVIMENTO.

1. O simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias específicas que possam configurar a lesão extrapatrimonial, como na hipótese dos autos, em que o atraso foi superior a 1 (um) ano e 7 (sete) meses após o prazo de tolerância.
2. O conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria de direito federal, ocorrente quando o Tribunal de origem manifesta-se inequivocamente acerca da tese recursal, condição não verificada quanto às teses de inépcia e de inovação recursal, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Incidência da vedação prevista na Súmula 211/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1.742.299/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 01/07/2021)

No tocante ao valor fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em apreço (R\$ 10.000,00 para cada autor), de maneira que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO EXCESSIVO NA ENTREGA. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias específicas que possam configurar a lesão extrapatrimonial, como na hipótese dos autos, em que o atraso foi superior a 20 meses após o prazo de tolerância.
2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 20.000, 00 (vinte mil reais), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada recorrido, não é exorbitante nem desproporcional aos danos causados, em razão do atraso excessivo na entrega do imóvel.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no REsp 1.949.655/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 15/12/2021)

Assim, em face da ausência de subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

De outro lado, não merece ser acolhido o pedido, formulado pela parte

agravada, de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desproimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre no caso em análise.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.057.114 / RJ

Número Registro: 2022/0016290-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00048827620138190000 00056256320128190204 00068966820178190031 00189088720108190087
00224431420128190003 0029637-34.2013.8.19.0002 00296373420138190002 003337104201081920090000
00475079820138190000 0088630220178190209 0103016320178190209 02165324320128190001
02888448020138190001 02926340920128190001 03144715720118190001 103016320178190209
1151966120108190062 189088720108190087 202124513049 2165324320128190001 224431420128190003
2888448020138190001 2926340920128190001 29637-34.2013.8.19.0002 296373420138190002
3144715720118190001 3337104201081920090000 475079820138190000 48827620138190000
56256320128190204 68966820178190031 88630220178190209

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
AGRAVADO : RONALDO BERTUCCI SOARES
AGRAVADO : FATIMA MARIA LORDELO NOGUEIRA BERTUCCI SOARES
ADVOGADOS : MONIQUE DINIZ BRANDÃO - RJ147113
THAISA XAVIER CHAVES - RJ147104

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
AGRAVADO : RONALDO BERTUCCI SOARES
AGRAVADO : FATIMA MARIA LORDELO NOGUEIRA BERTUCCI SOARES
ADVOGADOS : MONIQUE DINIZ BRANDÃO - RJ147113
THAISA XAVIER CHAVES - RJ147104

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de junho de 2022